



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0000172-38.2015.814.0005

SENTENCIANTE: M.M. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

PROCURADOR MUNICIPAL: CARLOS GIOVANI CARVALHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: BRUNA REBECA PAIVA DE MORAES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRATAMENTO DE SAÚDE – SENTENÇA QUE CONFIRMOU OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA JULGANDO PROCEDENTE O PLEITO DO AUTOR PARA CONDENAR O ESTADO DO PARÁ E O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO/ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, REJEITADA – MÉRITO: DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO INDISPONÍVEL - SAÚDE – DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA – ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA BRASILEIRA – PROTEÇÃO À SAÚDE – LIAME QUE SE ESTABELECE ENTRE O SER HUMANO E A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO ESTADO.

1. Preliminar de Carência de Ação – Ilegitimidade Passiva do Município de Altamira: Responsabilidade solidária dos entes federativos. Art. 198, § 1º da CF. O cidadão pode optar dentre os Entes que lhe deve prestar assistência saúde. O Município de Altamira é legítimo para figurar no Pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

2. Mérito:

2.1. Em que pese as arguições do apelante de que sua incumbência se restringe à prestação básica de saúde, inobservância ao art. 1º, § 3º da Lei 8437/92, inexistência de previsão orçamentária prévia para a execução da determinação judicial, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é Direito Público subjetivo e representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas.

1.1. A saúde é Direito Fundamental da pessoa humana e o Estado do Pará tem o dever de praticar todos os atos necessários a seu alcance para que o indivíduo exerça plenamente tal direito.

1.2. Valor e importância conferida à vida que se sobrepõe a todos os demais direitos do homem. O respeito ao direito fundamental à saúde pelos entes públicos não pode estar condicionado a entraves de ordem logística e burocrática. Direito à saúde e à vida devem prevalecer como regra. Discussão que não se baseia em cifras ou despesas do Estado, mas no Direito à vida, que dever ser perseguido acima de todas as forças, não sendo legítimo e humano ignorá-lo.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, contra a sentença que julgou procedente o pleito do autor, proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª



Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos autos da Ação Civil Pública, tendo como ora apelado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.
Belém, 26 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, inconformado com a sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira que confirmou os efeitos da tutela antecipada e julgou procedente o pleito do autor para condenar o Estado do Pará e o Município de Altamira na obrigação de fazer descrita na inicial, qual seja, custear o tratamento médico especializado com encaminhamento a procedimento cirúrgico, em relação ao paciente Samuel Oliveira da Silva, enquanto perdurar o seu tratamento e houver recomendação médica, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, extinguiu o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou Ação Civil Pública prevendo obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela a fim de compelir o Município de Altamira e o Estado do Pará a providenciar o tratamento especializado de saúde do menor S.O.S., de um ano de idade, diagnosticado com Neoplasma maligna de cérebro, com encaminhamento, após as providências pertinentes, a procedimento cirúrgico em Hospital especializado no Estado do Pará ou outro Hospital adequado em qualquer Estado da Federação, com a disponibilidade de leito e medicamento imprescindíveis a sua sobrevivência.

No dia 13.02.2015 foi deferido o pedido de liminar (fls. 51-53v.).

Em sede contestatória (fls. 74-84) o Estado do Pará refutou a pretensão autoral, alegando preliminarmente, a perda do objeto (ausência de interesse recursal). No mérito, sustentou a inexistência de direito subjetivo tutelado



de imediato, o Princípio da reserva do possível, impossibilidade de fixação de astreintes contra a Fazenda Pública, pleiteando, assim, a improcedência de todos os pedidos constantes da exordial.

O Município de Altamira (fls. 104-112), por sua vez, preliminarmente, sustentou a carência de ação por ilegitimidade passiva do Município de Altamira e, no mérito, sustentou a inobservância ao art. 1º, § 3º da Lei nº 8437/92 por parte do Juízo e a inexistência de previsão orçamentária prévia para a execução da determinação judicial. Assim, pugnou pela suspensão imediata da liminar concedida, o acolhimento da preliminar e no mérito o julgamento pela total improcedência da pretensão autoral.

Às fls. 124 o Juízo primevo oportunizou a apresentação de réplica, considerando as preliminares arguidas.

Em 11.123.2015 foi proferida a sentença ora objurgada (fls. 137-141v.).

Inconformado, o Município de Altamira interpôs recurso de apelação (fls. 144-157) alegando preliminarmente a carência de ação por ilegitimidade passiva do Município de Altamira e sustentou a divisão de competência entre Estado e Município quanto à questão da prestação dos serviços de saúde à população, asseverando o cumprimento à parte que lhe foi incumbida quanto à obrigação. NO mérito, afirmou que ao Município de Altamira cabe apenas a atenção básica de saúde, a inobservância ao art. 1º, § 3º da Lei nº 8437/92, a inexistência de previsão orçamentária prévia para a execução da determinação judicial, pugnando, assim, pela reforma total da sentença, com reconhecimento da ilegitimidade passiva do apelante e, conseqüente, extinção do processo em relação ao recorrente.

O Recurso foi recebido em duplo efeito (fls. 159).

Em sede de contrarrazões (fls. 161-165) o Ministério Público, ora apelado, contrapôs cada tese apresentada pelo recorrente, asseverando que a saúde é direito de todos, um dever do Estado e dos Municípios, demandando para que a sentença seja mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Distribuído, coube-me a relatoria do presente feito (fls. 168).

Em 22.06.2016 determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça (fls. 170).

Instado a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça (fls.171-175) pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de apelação.

Vieram-me os autos conclusos (fls. 175v.).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente



constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, faz-se mister analisar a preliminar arguida considerando que esta têm o condão de obstar o julgamento do mérito, razão pela qual passo à sua análise:

DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO APELANTE

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Em que pese o apelante alegar que in casu a Ação ajuizada pelo Ministério Público padece por carência, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, considerando que a competência do Estado para tratar da questão da prestação de serviços de saúde.

A contrário senso, cediço que a jurisprudência é uníssona em asseverar a responsabilidade solidária dos entes federativos no que tange à prestação de serviço à saúde, pois o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal é explícito ao responsabilizar solidariamente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios neste aspecto.

Evidentemente que o Sistema Único de Saúde é descentralizado e tem por objetivo o atendimento integral de forma solidária, como determina o artigo 2º da Lei 8080/1990 ao consolidar que a saúde é um direito fundamental, devendo o Estado promover as condições indispensáveis o seu pleno exercício.

Note-se que a responsabilidade no que atine à saúde é solidária e concorrente entre os Entes Públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), fato que ensejaria, no máximo, a formação de litisconsórcio facultativo, observando o interesse do autor da demanda.

Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial é firme no mesmo sentido, senão veja-se: Processo: RE 878879 RS – Rio Grande do Sul 5004994-17.2013.4.04.7102

Relator (a): Min. Marco Aurélio

Julgamento: 04.08.2015

Publicação: DJe- 155 07.08.2015

Partes: RECTE: União

RECDO (A/S): Ana Cristina de Souza Mambri

Decisão:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SAÚDE. SOLIDARIEDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal, no exame do Recurso Extraordinário nº 855.178/SE, da relatoria do ministro Luiz Fux, concluiu que o tratamento adequado aos necessitados insere-se no rol dos deveres do Estado, porquanto de responsabilidade solidária dos entes federados. O artigo da revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O preceito vincula a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. 2. Nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 04 de agosto de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

Dessa feita, em face da responsabilidade solidária entre os entes públicos, o



cidadão pode optar dentre os entres qual deve lhe prestar assistência saúde.

Ante o exposto REJEITO a preliminar de Ilegitimidade Passiva em razão da Responsabilidade do Município de Altamira.

MÉRITO

Em que pese as arguições do apelante de que sua incumbência se restringe à prestação básica de saúde, inobservância ao art. 1º, § 3º da Lei 8437/92, a inexistência de previsão orçamentária prévia para a execução da determinação judicial, tendo em vista os termos dispostos no art. 196 da CF, é de considerar que o direito à saúde, prioritariamente, está condicionada a Políticas sociais e econômicas, devendo atender aos planos orçamentários traçados na Constituição Federal, a Constituição da República, em verdade, assegura a saúde como garantia fundamental, elencando-a como Direito Social (art. 6º).

Deste modo, a saúde é tida como um direito público subjetivo indisponível e bem inviolável a reclamar resguardo de forma absoluta e universal, sendo ainda decorrência indissociável do direito à vida que assiste a todas as pessoas, devendo ser garantido e respeitado para que tenha efetividade.

Nesse sentido, com fundamento no art. 196 da Constituição Federal, o Direito Público subjetivo representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas.

É cediço que o direito à saúde e a correspondente responsabilidade do Poder Público decorrem da interpretação sistemática dos artigos 1º, III, 5º, caput, 6º, 23, II, 30, VII e 196 a 200 da Constituição Federal, bem como dos artigos 11, I, 186 a 192 da Constituição Estadual, além do que se contém na Lei nº 8080/90 reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

A saúde é, portanto, Direito Fundamental da pessoa humana e o Estado do Pará tem o dever de praticar todos os atos necessários a seu alcance para que o indivíduo exerça plenamente esse direito.

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Logo, considerando-se a auto-aplicabilidade dos regramentos protetivos ditados pela Constituição Federal no que tange à saúde, mais o comando advindo de expressas e claras disposições de normas infraconstitucionais, tem-se por necessária conclusão que, falhando o Poder Público na prestação dos serviços assistenciais que lhe competem, haverá de se garantir a efetivação daquele direito mediante o instrumental jurídico da alçada do Poder Judiciário.

Note-se que o Direito à saúde decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição Federal), daí porque se o executivo não cumpre o dever que a Carta Magna lhe impõe, é evidente que o Poder Judiciário devesse intervir a fim de resguardar o direito à vida, sem que isso possa abalar o princípio da separação de Poderes, visto que a omissão verificada tem um indistigável traço de ilegalidade, malferindo, sobretudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A matéria examinada é de entendimento manso nos Tribunais pátrios, o



direito à saúde e, conseqüentemente, à própria vida, é direito assegurado a todo e qualquer ser humano, como materialização da preservação do valor maior que é a saúde perfeita, devendo, assim, ocorrer a repartição entre os entes federados das atribuições necessárias à prestação da assistência à saúde, devendo se considerar o disposto no art. 23, inciso II da Constituição Federal, que estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no que tange à saúde.

Nesse sentido, colaciona-se:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR FORNECIMENTO DE VAGA PARA INTERNAÇÃO EM LEITO HOSPITALAR DOENÇA GRAVE. Direito à vida e à saúde e correspondente dever concreto do Estado, cuja incúria não legitima omissão que afronte norma constitucional específica e os princípios do art. da , em especial da legalidade e da moralidade. Paciente necessitada de internação hospitalar para tratamento idôneo de doença grave conforme prescrição médica. Direito subjetivo comprovado nos autos. Legitimidade passiva das entidades estatais solidárias. Não há que se discutir a eficácia dos tratamentos ou quais deveriam ser prescritos, se há similares ou não, pois foram prescritos por profissional capacitado, presumindo-se conhecimentos técnico-científico para tanto. Ônus estatal que não pode ser obstado por questões orçamentárias. Violação do Princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Dever do Poder Judiciário de compelir a Administração Pública a fornecer o medicamento ou tratamento médico. Ônus estatal que não pode ser obstado por questões orçamentárias e licitatórias.

No mesmo sentido, o TJPA:

Acórdão nº

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2013.302.6311-6

IMPETRANTE: MARLIRA DIAS MAFRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUS. CIRURGIA E TRATAMENTO DE CÂNCER. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. REJEITADAS. MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. DEVER CONSTITUCIONAL, COM BASE NOS ARTS. , E DA .

SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1) O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde;

2) Não incidência da Teoria da Reserva do Possível, posto que a questão enfrentada versa sobre proteção à saúde, a dignidade da pessoa humana e à vida, situando-se esta acima de qualquer outro bem jurídico. Precedentes do STJ.



3) Segurança concedida à unanimidade.

Diante disso, nota-se o elevado valor e a importância conferida à vida, que se sobrepõe a todos os demais direitos do homem, eis que sem vida há sequer que se falar em estado de direito. Assim, a proteção à saúde é o liame que se estabelece entre o ser humano e a própria existência do Estado.

As alegadas dificuldades de ordem orçamentárias e a disponibilidade limitada à assistência básica por parte do Município de Altamira não são suficientes para rechaçar a sentença proferida pelo magistrado a quo, pois o respeito de direitos fundamentais dos cidadãos pelos entes Públicos não pode estar condicionado a entraves de ordem logística e burocrática.

A saúde e a vida devem prevalecer como regra, sobre o direito do ente público à empasses organizacionais ou que envolvam a gestão de verbas públicas. A discussão que se estabelece não se baseia em cifras ou despesas do Município apelante, mas no Direito à vida, que deve ser perseguido acima de todas as forças, não sendo legítimo e humano ignorá-lo.

DISPOSTIVO

Ante todo o exposto, e na esteira do parecer da D. Procuradoria de Justiça de fls. 171-175, CONHEÇO do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter in totum a sentença, nos termos da fundamentação lançada.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora